



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

## LEI N° 1.093, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

MODIFICA, REVOGA, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS  
DA LEI N° 509, DE 13 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O caput art. 2º da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica instituído nos termos desta Lei o Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor de Horizonte - CE, doravante denominado FUMSEG, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:"

Art. 2º - O Art. 6º da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal, independentemente da opção que fizer pela remuneração;

III - afastado do cargo efetivo para exercer o cargo de Secretário Municipal;

IV - em disponibilidade remunerada;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

VI - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração;

VII - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração.

Laudelino Bezerra Neto  
Diretor Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
01/10/2015



N



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

§ 1º - Para o servidor cedido, licenciado ou afastado do cargo, o cálculo da contribuição para o FUMSEG será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, como se no efetivo exercício estivesse.

§ 2º - Servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de mandato caberá a este órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora do FUMSEG.

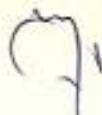
§ 3º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao segurado, pelos meios ao seu alcance, acompanhar e fiscalizar o respectivo repasse.

§ 4º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FUMSEG, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do FUMSEG das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

§ 6º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§ 7º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado, porém somente poderá usufruir dos benefícios de natureza previdenciária caso venha efetuar o recolhimento das contribuições, própria e patronal, durante o tempo em que permaneceu afastado.





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

§ 8º - Fica vedado o cômputo do tempo de afastamento, havendo ou não recolhimento da contribuição previdenciária, para efeito de cumprimento dos requisitos de tempo na carreira, de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo.

§ 9º - Exclusivamente nas hipóteses em que forem recolhidas e repassadas ao FUMSEG as contribuições devidas pelo servidor e a contribuição previdenciária de responsabilidade do município, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 10 - Para o servidor em disponibilidade a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado.

§ 11 - O segurado exerceente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao FUMSEG, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

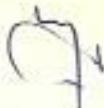
§ 12 - Independentemente da responsabilidade, as contribuições devidas nas hipóteses previstas neste artigo deverão ser recolhidas dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 13 - Ao servidor exonerado, a pedido ou após a conclusão, em definitivo, de processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, será expedida Certidão de Tempo de Contribuição devidamente homologada pela unidade gestora do RPPS para fins de contagem recíproca assegurada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

§ 14 - O servidor afastado de suas atividades sem contribuições vertidas para o FUMSEG durante o afastamento, caso não venha a integralizar o pagamento ao retornar as atividades, somente fará jus aos benefícios de que trata esta Lei após o período de carência de 06 (seis) meses de efetiva contribuição, contados a partir da data do seu retorno".

**Art. 3º** - O caput do Art. 14, e a alínea "n" do § 6º do mesmo artigo 14 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e será devida ao segurado que estando em gozo de auxílio-doença, for





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

n) outras doenças que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada, ou quando a Perícia Médica assim entender em face de multiplicidade de causas invalidantes."

**Art. 4º** - O § 2º do art. 16 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, na direção da unidade escolar ou na coordenação pedagógica."

**Art. 5º** - O art. 18 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, fica acrescido dos §§ 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou salário de contribuição.

§ 6º - Com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o servidor poderá optar pela inclusão, na base de cálculo do salário-contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, na forma prevista no art. 41, § 4º, da Lei nº 509/2005, para efeito de percepção do auxílio-doença.

§ 7º - Para fins de percepção do auxílio-doença com o acréscimo de parcelas a que se refere o parágrafo anterior, será exigida a carência mínima de 06 (seis) meses de contribuição previdenciária, anterior à concessão do benefício, ficando a Administração Pública obrigada a manter o desconto da contribuição por um período de mais 06 (seis) meses, posteriormente a cessação do pagamento do auxílio-doença.

**Art. 6º** - Fica modificado o § 2º do art. 19 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, bem como acresce o § 5º ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

“§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou salário de contribuição da segurada”.

§ 5º - Para fins de salário - maternidade, aplica-se o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 18 da Lei nº 509/2005, acrescidos pelo art. 5º desta lei.

**Art. 7º** - O art. 25 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica e caso a Assessoria Jurídica, a seu critério, entenda insuficiente mediante parecer fundamentado, a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

**Art. 8º** - O caput do art. 27 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, sendo vedado ao cônjuge separado judicialmente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.”

**Art. 9º** - Fica acrescido o Art. 37-A e 37-B, à Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 47, de 05 de julho de 2005 e 70, de 29 de março de 2012, da seguinte forma:

**Art. 37-A** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 16, 34 e 35 desta Lei, o servidor do Município de Horizonte, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no parágrafo único do art. 35, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

"Art. 37-B – O servidor do Município de Horizonte, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 14 da Lei nº 509/2005, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 39 da Lei Municipal nº 509/2005.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias, por invalidez, concedidas com base neste artigo o disposto art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no parágrafo único do art. 35, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 10** – O art. 40 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados da seguinte forma:

I - as aposentadorias concedidas com base nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34, e a pensão por morte concedida com base no art. 25, serão reajustadas nos mesmos índices e nas mesmas datas em que se modificar a remuneração dos servidores em atividades;

II - As aposentadorias concedidas com base nos artigos 35, 37-A e 37-B, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

§ 1º - os benefícios concedidos com base em salário mínimo serão majorados, na mesma data em que se modificar o valor do salário mínimo nacional, independentemente de Lei Municipal, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Na inexistência de Lei Municipal de reajuste de remuneração de servidores em atividade, durante o exercício, os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo FUMSEG poderão ser reajustados nos mesmos índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 11** - O inciso III, os §§ 4º e 8º do art. 41 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"III - O produto da arrecadação da contribuição do município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, que será definido em razão do cálculo atuarial e fixado por Lei.

§ 4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, previstas na alínea "g" do § 3º deste artigo, e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, bem como para efeito da aposentadoria a ser concedida com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 16 desta Lei, tendo como proventos a média do período contributivo disciplinada no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FUMSEG até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, após o pagamento da remuneração dos servidores municipais.

**Art. 12** - O inciso IV do art. 48 da Lei nº 509, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional econômica e financeira dos recursos do RPPS, conjuntamente com o Comitê de Investimentos".

**Art. 13** - Após a promulgação desta Lei, o FUMSEG deverá adotar as providências necessárias para a devida incorporação destas alterações à Lei nº 509, de 13 de junho de 2005.





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

**Art. 14** - Ficam convalidados todos os atos praticados pela administração pública até a vigência desta Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 29 de setembro de 2015.

Manoel Gomes de Farias Neto  
Prefeito de Horizonte

